



35353502



08012.000511/2026-41



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor
Gabinete do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

NOTA TÉCNICA Nº 3/2026/Gab-DPDC/DPDC/SENACON/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000511/2026-41

INTERESSADO: Consumidores e plataformas digitais de intermediação

INTRODUÇÃO

1. O objetivo desta Nota Técnica é sistematizar a fundamentação da Portaria Senacon 61/2026, a Portaria da Transparência, que combate a opacidade na composição e na destinação de preços praticados por empresas provedoras de plataformas digitais ou aplicativos de intermediação de serviços de transporte individual de passageiros e de coleta e entrega de bens, inclusive refeições.
2. A Portaria 61/2026 não esgota a disciplina da transparência nos mercados de intermediação digital. A ideia de transparência, especialmente nesses mercados, abrange múltiplas dimensões: de critérios de alocação de solicitações e classificação de ofertas a formas de precificação e de avaliação do desempenho de prestadores.^[1] A Portaria da Transparência incide sobre uma dessas dimensões: a dimensão da inteligibilidade do preço — condição necessária, ainda que não suficiente, para o desempenho da autonomia do consumidor.^[2]
3. Em mercados em que um único pagamento remunera, ao menos, a empresa provedora do serviço digital e o prestador do serviço de transporte ou de coleta e entrega, a opacidade da composição e da destinação do preço pago traz uma série de efeitos deletérios: compromete a comparabilidade entre ofertas, ao impedir que o consumidor confronte estruturas de preço diversas; dificulta a avaliação da adequação entre preço e serviço, sobretudo quando há variações de qualidade, prioridade ou conveniência; obscurece a verificação de reajustes, promoções e sobretaxas, inviabilizando o controle de sua consistência; impede a identificação de abusos, inclusive a expansão indevida da parcela retida pela plataforma.
4. A Portaria da Transparência representa barreira efetiva contra esses males. Seu texto concretiza o dever de transparência dos provedores de plataformas de intermediação — dever já estabelecido no direito brasileiro — ao exigir a apresentação de quadro-resumo que contenha (i) o preço total pago pelo destinatário-consumidor, (ii) a parcela destinada ao provedor, (iii) a parcela destinada ao prestador do serviço de transporte ou de coleta e entrega, incluídas gorjetas e (iv) a parcela destinada ao indivíduo ou estabelecimento remetente do bem, quando houver.
5. Os próximos parágrafos agrupam-se em quatro seções, além desta Introdução e da Conclusão. A primeira apresenta o diagnóstico que fundamenta a Portaria, com destaque para a assimetria informacional e a opacidade características dos mercados de intermediação digital (I). A segunda demonstra que a técnica regulatória adotada não é incomum, mas, ao invés, encontra-se consolidada no Brasil (II). A terceira seção examina a experiência jurídica estrangeira, evidenciando convergência internacional em torno de soluções análogas (III). A quarta explicita o enquadramento da Portaria da Transparência no direito brasileiro (IV).

I. DIAGNÓSTICO: ASSIMETRIA INFORMACIONAL, DATIFICAÇÃO E OPACIDADE

6. Plataformas digitais de intermediação de transporte individual de passageiros e de coleta e entrega de bens não se limitam a aproximar oferta e demanda. Mais do que isso, determinam, por meio de algoritmos proprietários, o preço final da operação, a alocação do serviço, a avaliação de desempenho e a distribuição das parcelas do preço entre os participantes.

7. Esse desenho produz, estruturalmente, aguda assimetria informacional. Essa falha não é contingente, mas estrutural. Empresas provedoras acumulam dados sobre formação de preços, critérios de alocação e distribuição de receitas. Consumidores não têm acesso a isso. Essa dissociação impede operações básicas, como comparar ofertas com base em critérios relevantes, avaliar a adequação entre preço e serviço e identificar variações injustificadas. A escolha do consumidor é substancialmente esvaziada.^[3]

8. A combinação entre opacidade algorítmica e complexidade contratual identificada nas plataformas digitais de intermediação produz aquilo que a literatura especializada chama, tão evocativa quando inquietantemente, de *ofuscamento*: fenômeno que torna ilusórios deveres formais de informação.^[4] Quando o consumidor se depara com agregados inescrutáveis, sobretudo em relação a preços, a divulgação de informações deixa de cumprir sua finalidade.

9. O cenário ganha contornos preocupantes quando consideramos suas circunstâncias, marcada pela produção acelerada, em larga escala e aparentemente incontrolável de categorias, *scores* e rankings.^[5] Trata-se de regime de conhecimento que, paradoxalmente, aumenta a visibilidade dos sujeitos para os sistemas e reduz a visibilidade dos sistemas para os sujeitos.^[6] Na prática, a ação individual torna-se objeto de contínuo escrutínio: é medida, avaliada, antecipada. O sistema, porém, permanece opaco ao agente. O resultado é um regime de decisão assimétrico, em que comportamentos são determinados ou influenciados de maneira ininteligível ao destinatário desses comandos.

10. O papel do direito do consumidor é restituir, ao menos parcialmente, essa inteligibilidade. A Portaria da Transparência opera precisamente nesse ponto: não tem a ambição de revelar o funcionamento dos algoritmos, nem intervir na formação dos preços; limita-se a devolver aos consumidores-destinatários a compreensão de elementos essenciais do negócio jurídico do qual são parte, tornando-lhes visível quanto de cada pagamento cabe a cada participante do arranjo.^[7]

11. A experiência regulatória contemporânea (seções III e IV adiante) e a literatura acadêmica convergem em uma mesma conclusão: em mercados digitais de intermediação, a opacidade da composição de preços traz prejuízos estruturais. Por um lado, compromete a concorrência: se o consumidor não distingue quanto paga pelo serviço intermediado e quanto paga pela intermediação, não consegue comparar modelos de negócio distintos. Por outro, dificulta a identificação de abusos: alterações na parcela retida pela plataforma tornam-se indetectáveis quando diluídas no preço final.

II. PREÇOS DE INTERMEDIÇÃO DESTACADOS: TÉCNICA REGULATÓRIA CONSOLIDADA

12. A técnica regulatória adotada pela Portaria — exigir que a parcela destinada ao intermediário seja apresentada em separado do preço do serviço intermediado — não é inovação que destoe da tradição jurídica brasileira. Ao contrário: trata-se de aplicação, ao mercado das plataformas digitais, de solução regulatória há muito consagrada em diversos outros setores, sempre com a mesma racionalidade — reduzir assimetrias informacionais, permitir comparação entre alternativas e prevenir práticas abusivas.

A. Corretagem imobiliária

13. Na compra e venda de imóveis, o Superior Tribunal de Justiça pacificou, em sede de recurso repetitivo (Tema 938), a validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem, condicionando-a, porém, à prévia informação do preço total da aquisição, com o destaque do valor da comissão de corretagem.^[8] A racionalidade é idêntica à da Portaria da Transparência: o preço final é composto, em parte, pela remuneração do intermediário; ocultar essa composição compromete o dever de informação e impede o consumidor de avaliar corretamente o custo do serviço.

B. Tarifas aéreas

14. Na venda de passagens aéreas, o regime instituído pela Lei 11.182/2005 e pela regulação da ANAC determina que o anúncio deve destacar as tarifas aeroportuárias (tarifa de embarque, conexão, armazenagem) e demais componentes que não pertençam à tarifa aérea propriamente dita.^[9] O consumidor é informado simultaneamente do preço final e da parcela destinada à operadora aeroportuária, de modo que o custo do serviço de transporte aéreo não se confunda com os encargos de infraestrutura.

C. Encargos de crédito

15. No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento, o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor o dever de informar, de forma prévia e adequada, não apenas o preço do produto ou serviço, mas também os elementos que compõem o custo da operação, como taxas de juros, acréscimos, número e periodicidade das prestações e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

16. A norma explicita que o preço global, isoladamente considerado, é insuficiente para assegurar a transparência: é necessária a discriminação de seus componentes relevantes, especialmente aqueles que decorrem da estrutura financeira da operação. A técnica consiste em decompor, de forma destacada, os componentes do financiamento, permitindo ao consumidor compreender o custo do serviço financeiro e comparar alternativas aparentemente equivalentes.

D. Plataformas digitais: uma correção necessária

17. A transparência na formação de preços por provedores de plataformas de transporte e de coleta e entrega é inferior à observada em operações análogas — da aquisição de imóveis à compra de passagens aéreas, passando pela contratação de crédito. A Portaria da Transparência corrige essa assimetria, alinhando o mercado de plataformas a um padrão já consolidado em outros setores e conferindo maior coerência ao regime brasileiro de transparência de preços.

18. A proposta tem, ainda, a vantagem de não implicar imposição de custos de conformidade relevantes, nem alterar a estrutura econômica das operações de intermediação. As regras trazidas pela Portaria da Transparência trazem à tona informações que, na prática, já integram o fluxo operacional das empresas. Não há impacto sobre o valor final cobrado do consumidor.

III. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

19. A exigência de transparência quanto à composição e à destinação de preços em plataformas digitais é tendência regulatória consolidada. Impõe-se comparativamente em pelo menos três famílias de instrumentos: (i) regulação geral de indicação de preços ao consumidor; (ii) regulação específica de relações entre plataformas, usuários e trabalhadores; e (iii) regulação *ad hoc* de mercados particularmente sensíveis, como o de transporte por aplicativo.

A. Alemanha — Preisangabenverordnung (PAngV)

20. O Regulamento alemão sobre indicação de preços (*Preisangabenverordnung* — PAngV), de 12 de novembro de 2021, em vigor desde 28 de maio de 2022, traduz o direito europeu derivado no direito interno alemão.^[10] O §1(3) exige que toda indicação de preço seja feita de forma “inequivocamente atribuível à oferta”, “facilmente reconhecível” e “claramente legível”, e que observe os princípios gerais de clareza e veracidade de preços (*Preisklarheit und Preiswahrheit*).

21. O dispositivo central para a presente discussão é o §3(3): “*Wird ein Preis aufgegliedert, ist der Gesamtpreis hervorzuheben*” — quando o preço for decomposto em componentes, o preço total deve ser destacado. A norma presume, portanto, que a decomposição de preço é prática desejável e corriqueira, bastando que o total seja apresentado de forma destacada para evitar confusão. Em seguida, o §12 do PAngV estabelece deveres específicos de indicação de preços para serviços, em relação a consumidores especialmente, exigindo listas de preços que identifiquem componentes essenciais, unidades de cálculo e

eventuais suplementos — disciplina que o §13(5) complementa para prestadores particulares, ao exigir que os preços incluam “*Bedienungsgeld und alle sonstigen Zuschläge*” (taxa de serviço e todos os demais adicionais), vedando a ocultação desses componentes sob o preço principal.^[11]

22. Em síntese, o direito alemão consagra a lógica regulatória de que a decomposição dos componentes do preço total é não apenas admissível como frequentemente devida, desde que o preço total seja destacado e os componentes sejam claros.

B. União Europeia — Regulamento P2B (2019/1150) e Diretiva Platform Work (2024/2831)

23. O Regulamento (UE) 2019/1150, sobre “promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha”, impõe aos provedores de serviços de intermediação *online* deveres de transparência contratual, com especial ênfase sobre critérios de classificação (*ranking*), mecanismos de suspensão e condições gerais aplicáveis aos usuários empresariais. Os provedores devem ser transparentes quanto a tratamentos diferenciados, em particular.^[12] Embora o Regulamento tenha como destinatário imediato o usuário empresarial, sua *ratio* — reduzir assimetrias informacionais entre plataformas e contrapartes — é plenamente transponível à relação entre plataformas e consumidores.

24. Em 2024, a União Europeia deu passo adicional com a Diretiva (UE) 2024/2831, relativa à melhoria das condições de trabalho em plataformas digitais. A Diretiva impõe aos provedores deveres de informação sobre o uso de sistemas automatizados de monitoramento e de tomada de decisão, abrangendo os parâmetros que incidem sobre a alocação do trabalho, o cálculo da remuneração e as decisões de desativação.^[13] O regime europeu, portanto, caminha simultaneamente em duas frentes: transparência para o consumidor (via Regulamento 2019/1150, Diretiva 2005/29/CE alterada e, mais recentemente, o Digital Services Act) e transparência para o trabalhador (via Diretiva 2024/2831).

C. Espanha — Ley Rider (Real Decreto-Ley 9/2021)

25. A Espanha editou, em 2021, o Real Decreto-Ley 9/2021 (conhecido como *Ley Rider*), que alterou o Estatuto dos Trabalhadores para incluir presunção de laboralidade dos entregadores por aplicativo e, no que importa a esta Nota, introduziu o art. 64.4.d), segundo o qual os representantes dos trabalhadores têm direito a ser informados “dos parâmetros, regras e instruções nos quais se baseiam os algoritmos ou sistemas de inteligência artificial que afetam a tomada de decisões que podem incidir nas condições de trabalho, no acesso e na manutenção do emprego, incluindo a elaboração de perfis”.^[14] A norma espanhola consagra, portanto, dever específico de transparência algorítmica que abrange, a um só tempo, a determinação da remuneração e a avaliação do desempenho.

D. França — Loi d’Orientation des Mobilités (LOM)

26. A *Loi d’Orientation des Mobilités* francesa (Lei nº 2019-1428, de 24 de dezembro de 2019) e a regulamentação subsequente instituíram deveres concretos de transparência para as plataformas de transporte individual e de entrega. Antes de cada serviço proposto, a plataforma deve comunicar ao trabalhador “a distância coberta pela prestação e o preço mínimo garantido” líquido de comissões, e deve publicar em seu site, de forma “leal, clara e transparente”, indicadores de duração da atividade e de rendimentos.^[15] A regulação francesa reforça a ideia de que as plataformas devem ser obrigadas a revelar, a um só tempo, o preço cobrado do destinatário e a parcela efetivamente destinada ao prestador.

E. Estados Unidos — FTC Junk Fees Rule e legislação estadual sobre *rideshare*

27. Nos Estados Unidos, a *Federal Trade Commission* editou, em dezembro de 2024, a *Rule on Unfair or Deceptive Fees* (16 C.F.R. Part 464), em vigor desde 12 de maio de 2025. A norma exige, em setores particularmente marcados por opacidade de preços (ingressos para eventos ao vivo e hospedagem de curta duração), divulgação do preço total antes do pagamento e identificação destacada “da natureza, da finalidade e do montante” de cada encargo adicional, vedando o uso de termos genéricos como *convenience fees*, *service fees* ou *processing fees* sem a correspondente identificação substantiva.^[16]

28. No plano estadual, o Colorado aprovou, em 2024, a *Transportation Network Company Transparency Act* (SB24-075), que exige das plataformas de transporte por aplicativo que exibam, em uma única tela, (i) o valor total pago pelo passageiro, (ii) o valor destinado ao motorista e (iii) o valor da gorjeta, sob pena de multa de US\$ 1.000 por infração.^[17] O paralelismo com a Portaria é direto — ambas instituem dever objetivo de evidenciação, após a conclusão da operação, de parcelas destinadas a plataforma, prestador e eventuais gorjetas. Medidas análogas foram adotadas no Estado de Washington, na Cidade de Nova York e no Estado de Minnesota, confirmando que o desenho regulatório aqui adotado é amplamente testado.^[18]

F. Síntese do direito comparado

29. O exame comparativo permite três conclusões. Primeiro, a transparência da composição do preço em plataformas é, nos ordenamentos contemporâneos, regra e não exceção. Segundo, o desenho regulatório adotado pela Portaria da Transparência — dever objetivo, incidente sobre cada operação, sem interferência na liberdade de formação de preços — corresponde ao padrão menos intrusivo e mais eficiente identificado no direito comparado. Terceiro, o Brasil, ao editar a Portaria, alinha-se a esse movimento sem que seja necessário importar modelo estrangeiro: o dever de transparência exigido pela Portaria é, materialmente, aplicação específica do dever geral de informação consagrado no Código de Defesa do Consumidor.

IV. ENQUADRAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

30. A Portaria da Transparência não introduz obrigação exógena ao sistema jurídico brasileiro. Apenas explicita dever já existente. Seu conteúdo decorre de normas que estruturam o direito à informação nas relações de consumo e disciplinam a formação e a comunicação de preços. Ao exigir evidência da destinação do preço em operações de intermediação digital, a Portaria adapta normas gerais a ambiente econômico caracterizado por mediação tecnológica, agregação contratual e opacidade informacional.

A. Fundamento constitucional

31. A proteção do consumidor é, simultaneamente, direito fundamental (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal ou CF) e princípio da ordem econômica (art. 170, V, CF). Na lição consolidada da doutrina, essas disposições operam em dois planos — como direito subjetivo exigível e como vetor interpretativo da disciplina econômica —, o que autoriza e recomenda a atuação administrativa para assegurar as condições materiais de exercício do direito à informação.

B. Direito à informação adequada e clara

32. O art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) consagra, como direito básico do consumidor, “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

33. No caso das plataformas de intermediação, o preço final é, por definição, composto: reúne remuneração do prestador e remuneração do intermediário. A exigência de decomposição não apenas é compatível com o art. 6º, III, como decorre naturalmente do sentido ali protegido. Os arts. 30, 31 e 46 do CDC, ao exigirem informação suficiente para a compreensão efetiva da oferta e a vinculação da declaração ao contrato, operam no mesmo sentido.^[19]

C. Dever de discriminação do preço do serviço no comércio eletrônico

34. A Lei 10.962/2004, ao disciplinar as formas de afixação de preços nas relações de consumo, estabelece, em seu art. 2º, III, que, no comércio eletrônico, o preço do serviço deve ser divulgado de forma ostensiva, junto à sua descrição, em caracteres facilmente legíveis. Trata-se de norma que concretiza, no ambiente digital, o dever geral de transparência informacional previsto no Código de Defesa do Consumidor.

35. No contexto das plataformas digitais de intermediação, esse comando assume contornos específicos. O serviço prestado pelo provedor consiste precisamente na intermediação entre consumidor e prestador, de modo que a remuneração da plataforma constitui o preço do serviço por ela ofertado. Sendo assim, a adequada divulgação desse valor — de forma autônoma, clara e destacada — decorre diretamente da legislação vigente.

36. A Portaria de Transparência, nesse sentido, não inova no ordenamento, mas explicita e densifica dever já estabelecido, adaptando-o às especificidades de modelos de negócios baseados na intermediação digital de serviços.

D. Práticas abusivas e proteção contra opacidade oportunista

37. O art. 39 do CDC veda ao fornecedor a realização de práticas comerciais *abusivas*. A opacidade estratégica quanto à composição do preço pode configurar prática abusiva quando dificulte a identificação de vantagem manifestamente excessiva (inciso V) ou mascare elevação sem justa causa do preço (inciso X).

38. Em mercados de intermediação digital, alterações da parcela retida pela plataforma — por ajustes de política comercial, agregação unilateral de serviços, alterações algorítmicas ou dinâmicas de preço — permanecem invisíveis ao consumidor se a composição do preço não for explicitada. A Portaria da Transparência tem função profilática em relação a práticas vedadas pelo art. 39 do CDC.

E. Concretização da “liberdade econômica”

39. A Lei 13.874/2019, chamada de Lei de Liberdade Econômica, estabelece, em seu art. 3º, III, um direito de “definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda”. Mais do que plenamente compatível com esse direito, a Portaria da Transparência representa o primeiro passo para a plena efetivação de seu conteúdo, vale dizer: a vinculação do preço de diferentes produtos e serviços — no caso, serviços de transporte e de coleta e entrega, de um lado, e serviços de intermediação, de outro — a alterações de oferta e demanda.

40. A Portaria da Transparência não interfere na formação de preços, nem na liberdade de fixação das condições comerciais estabelecidas entre plataforma e prestadores ou entre plataforma e consumidores. Seu texto limita-se a exigir que o preço seja apresentado de modo transparente quanto à sua destinação.

F. Compatibilidade com a LGPD

41. A exigência de transparência prevista na Portaria é plenamente compatível com o regime jurídico de proteção de dados pessoais instituído pela Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A Portaria disciplina a oferta de informações a respeito da composição econômica e da destinação dos preços. Não se trata, aqui, de “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, nos termos do art. 5º, I, da LGPD, e sim, repita-se, de elementos essenciais dos negócios jurídicos estabelecidos a cada operação.

42. Não há conflito normativo entre a Portaria da Transparência e LGPD. Ao invés, os dois diplomas se complementam: enquanto a legislação de proteção de dados pessoais estabelece salvaguardas quanto ao tratamento de informações individuais comuns ou sensíveis, a Portaria da Transparência elimina a opacidade da operação econômica. Ela exige a divulgação da destinação do preço pago pelo consumidor, não a exposição de dados pessoais de consumidores, trabalhadores ou empresários.

CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, conclui-se que

44. a Portaria da Transparência responde a diagnóstico empírico amplamente documentado pela literatura: modelos de negócio baseados em opacidade informacional e processamento intensivo de dados tendem a reduzir a compreensão dos sistemas por seus consumidores, com prejuízo severo para o exercício efetivo da autonomia;

45. a técnica regulatória adotada na Portaria — dever de segmentar e informar as parcelas do preço destinadas às empresas provedoras da intermediação, aos prestadores dos serviços intermediados e, quando for o caso, às pessoas ou estabelecimentos remetentes de bens, incluindo refeições — encontra ampla correspondência no direito brasileiro, em setores que vão da corretagem imobiliária ao mercado financeiro, passando pela aviação civil e pelo comércio em geral;

46. a determinação de transparência alinha-se às melhores práticas internacionais, identificadas, a título de exemplo, na Alemanha (*Preisangabenverordnung*), na regulação europeia (Regulamento 2019/1150 e Diretiva 2024/2831), na Espanha (*Ley Rider*), na França (*Loi d’Orientation des Mobilités*) e nos Estados Unidos (*FTC Rule on Unfair or Deceptive Fees* e legislação estadual sobre *rideshare*);

47. a Portaria da Transparência encontra, enfim, fundamento direto na Constituição Federal, na legislação consumerista, a começar pelo Código de Defesa do Consumidor, e mesmo na Lei de Liberdade Econômica, pois concretiza o direito à informação adequada, explicita o preço do serviço de intermediação no comércio eletrônico, previne práticas abusivas e preserva a liberdade de formação de preços.

48. Esta Nota constitui complemento técnico à Portaria Senacon 61/2026, a Portaria da Transparência, sistematizando as razões que a sustentam e conferindo publicidade à fundamentação que ampara o ato administrativo.

OSNY DA SILVA FILHO

Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

Referências:

1. [^] Panorama nos textos que compõem a coletânea organizada por BARROS, Caetano Patta; PROL, Flávio Marques; KIRA, Beatriz; COUTINHO, Diogo Rosenthal; e MIOLA, Iagê Zendron (orgs.). *Regulação e economia política das plataformas digitais no Brasil*. São Paulo: Zouk, 2025.
2. [^] Autonomia é mais que liberdade abstrata. É a capacidade de compreender a própria situação, agir a partir de si e responder pelos próprios atos. RICOEUR, Paul, “Autonomia e vulnerabilidade”. In *O justo II*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, pp. 79–100. Em relações de mercado, a autonomia, e a autonomia do consumidor em particular, depende de condições que o habilitem a compreender a estrutura da transação, situar-se diante das alternativas disponíveis e responder pelos próprios atos de consumo — isto é, exercer, de modo informado, sua capacidade de avaliar, comparar e decidir. Não se trata de dado psicológico, mas de posição prática que depende de mediações informacionais e institucionais. A inteligibilidade do preço, e particularmente de sua composição e de sua destinação, está no núcleo dessa mediação: sem ela, o consumidor não consegue comparar ofertas, aferir a adequação entre preço e serviço, nem identificar variações ou abusos. Nesse sentido, a Portaria da Transparência confere efetividade à autonomia do consumidor na contratação de serviços de transporte e de coleta e entrega por meio de plataformas de intermediação.
3. [^] ROSENBLAT, Alex; STARK, Luke. *Algorithmic Labor and Information Asymmetries: A Case Study of Uber’s Drivers*. *International Journal of Communication*, v. 10, 2016, pp. 3758–3784. Os autores demonstram empiricamente que a arquitetura informacional das plataformas é condição de possibilidade do controle exercido sobre motoristas e consumidores.
4. [^] PASQUALE, Frank. *The Black Box Society: The Secret Algorithms that Control Money and Information*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2015, especialmente cap. 1-3.
5. [^] ROSA, Hartmut. *The Uncontrollability of the World*, Cambridge: Polity, 2020.
6. [^] FOURCADE, Marion; HEALY, Kieran. *The Ordinal Society*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2024.
7. [^] Esse diagnóstico encontra eco em relatório recente da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A OIT trata a transparência tanto quanto à composição do preço quanto ao funcionamento dos sistemas automatizados como salvaguarda indispensável, dirigida simultaneamente a consumidores e trabalhadores. INTERNATIONAL LABOUR OFFICE (ILO). *Realizing decent work in the platform economy*. Report V(1). Geneva: ILO, 2024 (ILC.113/V/1). Documento preparatório da 113^a Conferência Internacional do Trabalho, aprovado como base para a discussão de uma futura Convenção e Recomendação sobre trabalho decente na economia de plataformas. Ver também ILO,

Decent work in the platform economy, Report V(2), 114^a CIT, 2025, que consolida o projeto de articulado e reafirma a centralidade dos deveres de transparência.

8. [^] STJ, REsp 1.599.511/SP, 2^a Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24.08.2016, DJe 06.09.2016 (Tema 938).
9. [^] Lei 11.182/2005, art. 49; e especialmente Resolução ANAC 400/2016, art. 4^o, § 1^o. A exigência de exibição do preço total convive, na regulação da aviação civil, com o dever de discriminação dos componentes tarifários, em linha com o princípio de que a transparência do preço total não dispensa a transparência quanto aos seus componentes relevantes.
10. [^] Preisangabenverordnung vom 12. November 2021 (BGBl. I S. 4921), com alterações posteriores, disponível em www.gesetze-im-internet.de/pangv_2022. O PAngV transpõe, entre outras, a Diretiva 98/6/CE e a Diretiva (UE) 2019/2161 (*Modernisation Directive*).
11. [^] Nas operações à distância, o § 6(1) e (2) do PAngV exige, ainda, a identificação em separado de custos de frete, entrega ou envio — exemplo adicional de decomposição obrigatória dos componentes de preço que não constituem a remuneração do serviço principal.
12. [^] Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20.06.2019, especialmente arts. 3^o, 5^o, 7^o e 9^o. As diretrizes da Comissão Europeia de 7.12.2020 (C(2020) 8579 final) detalham o padrão de transparência exigido e confirmam o princípio de que a tutela da informação se aplica tanto aos consumidores finais (P2C) quanto aos usuários empresariais (P2B).
13. [^] Diretiva (UE) 2024/2831 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23.10.2024, especialmente arts. 9^o, 10 e 11 (transparência e supervisão humana sobre sistemas automatizados). Os Estados-Membros devem transpor a Diretiva até 2 de dezembro de 2026.
14. [^] Real Decreto-Ley 9/2021, de 11 de maio, BOE 113, 12.05.2021. A norma espanhola foi um dos antecedentes diretos da Diretiva (UE) 2024/2831.
15. [^] Código dos Transportes francês, arts. L. 1326-2 e 1326-3, inseridos pela Lei 2019-1428, de 24.12.2019 (LOM). A matéria foi posteriormente consolidada com a criação da Autorité des Relations Sociales des Plateformes d'Emploi (ARPE), instituída pela Ordonnance 2021-484, de 21.04.2021.
16. [^] Federal Trade Commission, *Rule on Unfair or Deceptive Fees*, 16 C.F.R. Part 464, publicada em 17.12.2024, em vigor desde 12.05.2025. Embora limitada a dois setores, a racionalidade da norma é coincidente com a da Portaria: o preço total é insuficiente; é preciso que os componentes relevantes sejam identificados.
17. [^] Colorado SB24-075, sancionada em 05.06.2024 pelo Governador Jared Polis. A lei superou desafio judicial apresentado pela Uber Technologies Inc., com decisão da U.S. District Court for the District of Colorado rejeitando a liminar pleiteada pela empresa em janeiro de 2025.
18. [^] Washington, *Engrossed Substitute House Bill 2076* (2022); New York City Department of Consumer and Worker Protection, *Transparency Rules for App-Based Food Delivery Workers* (2021 e 2023); Minnesota Uber/Lyft Driver Pay Act (HF 2369, 2024). Em todos esses textos, exige-se evidenciação simultânea do valor pago pelo consumidor e do valor recebido pelo trabalhador, na mesma tela.
19. [^] BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. “Oferta e publicidade”. In MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 237.



Documento assinado eletronicamente por **Osny da Silva Filho, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 24/04/2026, às 14:23, com fundamento no § 3^o do art. 4^o do Decreto n^o 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **35353502** e o código CRC **D89EDD14**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.